



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

PROCESSO:	2959/2019@
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Cacoal
ASSUNTO:	Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 002/2019/PMC/SEMAD/RO
REPONSÁVEL:	Austia de Souza Azevedo – Presidente da Comissão do PSS (CPF 763.470.529-20)
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos da análise prévia atinente à legalidade do edital normativo que fixou condições e critérios disciplinadores do Procedimento Seletivo Simplificado deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, voltado para suprir vagas na área da saúde, aberto por meio do **Edital nº 002/2019/PMC/SEMAD/RO** (ID=831325), de 31 de outubro de 2019, conforme págs. 5-25 dos autos.

II. DADOS SOBRE O EDITAL NORMATIVO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

2.1 Veículos de Publicação:

- **Em Imprensa Oficial:** Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 2579, de 1º.11.2019, conforme pág. 50-58 dos autos (ID=831329).
- **Em jornal de grande circulação ou internet:** Divulgado no jornal a Gazeta de Rondônia, do dia 05.11.2019, à pág. 59; nos portais do município de Cacoal (<http://www.cacoal.ro.gov.br>), Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>), www.expressarondonia.com.br e www.oliberalderondonia.com.br, às págs. 60-66.

2.2 Quantidade de Cargos/Empregos oferecidos: 41 (quarenta e uma) vagas imediatas distribuídas para os cargos Médico (19), Enfermeiro (10) e Técnico em Enfermagem (12), conforme subitem 3.2 do edital, à pág. 6 dos autos (ID=831325).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

2.3 Prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado: 24 (vinte e quatro) meses, a partir do primeiro dia útil seguinte a data de publicação da homologação do resultado final, conforme subitem 2.2 do edital, à pág. 6 dos autos.

III. DOS PRAZOS

3.1 Data da entrada do Edital no Protocolo/TCE-RO: Intempestivo, Transmitido em 05.11.2019, conforme pág. 72 dos autos (ID=831651).

3.2 N° do Protocolo TCE/RO: 3.2. Número do Código de Controle no TCE-RO: 637085487630428419, à pág. 72 dos autos (ID=831651).

IV. DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O EDITAL NORMATIVO

<u>Roteiro de Verificação</u>	<u>Base Legal</u>	<u>Situação</u>
Cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX;	Art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO	√ (pág. 26-36)
Justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo;	Art. 3º, II, “c” da IN nº 041/2014/TCE-RO	√ (pág. 37-49)
As contratações objeto do processo em exame caracterizam caso de contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.	Art. 37, IX, da Constituição Federal	√

√ = REGULAR η = IRREGULAR

V. CHECK-LIST DO CONTEÚDO DO EDITAL

<u>Item</u>	<u>Roteiro de Verificação</u>	<u>Base legal</u> (Art. 21, da IN Nº 13/TCER-2004)	<u>Conf./não Conf.</u>
I	Discriminação dos cargos ou empregos a serem providos;	Inciso I	√ (Preâmbulo e Subitem 3.2)
II	Número de vagas por cargo ou emprego;	Inciso II	√ (Subitem 3.2)
III	Número de vagas destinadas a portadores de deficiência física, na forma da lei;	Inciso III	√ (Subitens 3.3.5 e 3.3.6)
IV	Valor da remuneração inicial;	Inciso IV	√ (Subitem 3.2)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

V	Atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício;	Inciso V	√ (Anexo I e Item 4)
VI	Jornada de trabalho;	Inciso VI	√ (Subitem 3.2)
VII	Requisitos para a investidura;	Inciso VII	√ (Subitem 12.6)
VIII	Documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato de contratação;	Inciso VIII	√ (Subitem 12.6)
IX	Requisitos, Períodos, locais, horários e condições para recebimento de inscrições;	Inciso IX	√ (Item 5)
X	No caso de cobrança de taxa de inscrição, descrever valores e procedimentos para pagamento;	Inciso X	√ (Subitem 5.6)
XI	Data para homologação das inscrições;	Inciso XI	√ (Anexo III)
XII	De quais etapas será constituído o procedimento seletivo simplificado;	Inciso XII	√ (Subitem 8.1)
XIII	Tipo (escrita, oral, prática, títulos) e natureza (classificatória, eliminatória) das provas a serem aplicadas;	Inciso XIII	Não aplicável
XIV	Matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versarão as provas;	Inciso XIV	Não aplicável
XV	Condições de realização das provas (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.);	Inciso XV	Não aplicável
XVI	Notas mínimas de aprovação em cada matéria;	Inciso XVI	Não aplicável
XVII	Critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado;	Inciso XVII	√ (Item 9)
XVIII	Critérios de desempate;	Inciso XVIII	√ (Subitem 9.3)
XIX	Prazo de vigência dos contratos de trabalho;	Inciso XIX	√ (Subitem 2.3)
XX	Competência para dirimir os casos omissos.	Inciso XX	√ (Subitem 13.13)

√ = PRESENTE η = AUSENTE

VI. EXAME PRELIMINAR DO CONTEÚDO DO EDITAL

Em análise do conteúdo disposto no **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 002/2019/PMC/SEMAD/RO**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal e dos documentos que o acompanham, observa-se não ter sido cumprida a disposição inserta na Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, qual seja:

- 1) Art. 1º, caput (pelo encaminhamento intempestivo do edital).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Além disso, foi encontrada ainda a seguinte impropriedade: **a) inadequação do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho.**

6.1. DA INTEMPESTIVIDADE DO ENCAMINHAMENTO DO EDITAL

O Edital de Processo Seletivo Simplificado nº **002/2019/PMC/SEMAD/RO** foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 1º.11.2019, em jornal e também na internet, conforme exigência do artigo 3º, II, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

No entanto, a cópia do referido edital deu entrada neste Tribunal somente em 05.11.2019, conforme pode ser verificado à pág. 72 dos autos (ID=831651), ou seja, 04 (quatro) dias após o prazo previsto no art. 1º da citada norma.

Por tratar-se de previsão legal e obrigatória, os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas **devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação.**

Desse modo, considera-se ser necessário recomendar à unidade jurisdicionada para que os próximos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados sejam disponibilizados a este Tribunal na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital, sob pena de multa.

6.2. DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME E DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Acerca do prazo de validade do certame verifica-se que o subitem 2.2 prevê a vigência por 24 (vinte e quatro) meses. Já quanto aos contratos de trabalho oriundos do processo seletivo em comento, o subitem 2.3 do edital estabeleceu a sua duração em 12 (doze) meses e, nesse caso das contratações, poderá haver prorrogação por igual período, ou seja, o presente certame pode, de acordo com o edital, surtir efeitos para fins de contratação temporária, por até 02 (dois) anos, o que, na nossa ótica, consubstancia lapso de tempo demasiadamente longo.

Destaca-se que a modalidade de exceção, conjecturada constitucionalmente, denominada contratação temporária tem por finalidade o preenchimento de vagas por período temporário, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Portanto devendo perdurar tão somente pelo período que existir tal necessidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

A Administração justificou a abertura do certame em análise, em síntese, com fundamento na insuficiência dos profissionais almejados para prestar serviços no município, cuja quantidade existente não é a suficiente para atender a demanda atual naquela região na área da saúde.

Nesse sentido, os contratos de trabalho advindos do processo seletivo em análise só devem perdurar única e exclusivamente pelo tempo necessário à deflagração e ultimação de concurso público para contratação dos profissionais almejados em caráter efetivo, o que, pela praxe, temos visto ser possível realizar em prazo médio de até 180 (cento e oitenta) dias.

Deste modo, considerando que o certame já se encontra em fase bastante adiantada, infere-se ser pertinente recomendar a Prefeitura Municipal de Cacoal que ao estabelecer nos editais vindouros o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixe-o, em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

6.3. DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA E DOS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO

Concernente aos temas em destaque, observa-se que ambos foram dispostos de forma equivocada no subitem 12.6 do edital.

Necessário esclarecer que os “requisitos para investidura” (art. 21, VII, da IN nº 13/TCER-2004) não se confundem com os “documentos a serem apresentados no ato da contratação” (art. 21, inciso VIII, “segunda parte”, da IN nº 13/TCER-2004).

Os requisitos para a investidura são condições exigidas pela Administração, estabelecidas como condições essenciais que as pessoas devem possuir para ingressar no serviço público.

Como é cediço, a Administração deve estabelecer requisitos mínimos e/ou básicos para ingresso e investidura daqueles pretensos servidores em seu quadro de pessoal, como por exemplo, aqueles elencados no art. 5º da Lei Nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, *in verbis*:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

– a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental.

I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Já documentação exigida para a nomeação é a necessária para comprovar que o candidato preenche os requisitos para ocupar o cargo público quanto à idade, nacionalidade, escolaridade, regularidade eleitoral, militar (para candidatos de sexo masculino) e idoneidade moral/bons antecedentes etc. Na prática, o candidato precisará dos seguintes documentos considerados obrigatórios dentre outros que podem ser exigidos conforme as peculiaridades dos cargos:

- 01)** Comprovante de residência atual (com CEP);
- 02)** Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.);
- 03)** Carteira de Identidade (R G);
- 04)** Título de Eleitor;
- 05)** Certidão de nascimento ou de casamento;
- 06)** Comprovante de estar quite com serviço militar (sexo masculino);
- 07)** Comprovante de inscrição do PIS /PASEP;
- 08)** Cópia da Carteira de trabalho (página da foto e o verso);
- 09)** Certificado de Escolaridade compatível com o emprego (Diploma/Certificado/Declaração/Pós, etc.);
- 10)** Declaração de vínculo empregatício;
- 11)** Certidão de Nascimento dos filhos menores;
- 12)** Declaração de estar quite com a Justiça Eleitoral;
- 13)** Certidões Negativas Cível e Criminal;
- 14)** Declaração de Bens e Rendas.

Portanto, quanto aos temas em debate, por serem de exigência obrigatória, devem ser dispostos em tópicos específicos e distintos no corpo do edital.

Deste modo, entende-se ser pertinente recomendar ao jurisdicionado para que em futuros certames, ao elaborar os editais, disponha em tópicos individualizados os “requisitos para investidura”, os “documentos a serem apresentados no ato da contratação” e as demais exigências do art. 21, da Instrução Normativa 13/TCER-2004, para assim, bem orientar e tornar bem claras as regras dos editais à pessoa interessada em ingressar no serviço público por meio de processo seletivo e/ou concurso público.

VII. DA REGULAMENTAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Conforme disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, a contratação emergencial depende fundamentalmente de lei regulamentadora¹, a qual deve estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de maneira **abstrata e genérica**, ficando todos os atos de contratação temporária, advindos à data de sua vigência, abrangidos pelo diploma legal, não podendo o administrador, em

¹ Na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

caso concreto, interpretar livremente quais seriam as situações que ensejariam a aplicação deste dispositivo constitucional.

A respeito da lei a que se refere o dispositivo constitucional, o autor **Alexandre de Moraes**, em sua obra *Direito Constitucional*², registra que ela “é a **lei editada pela entidade contratadora, ou seja, federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional**”.

Compulsando os autos, verifica-se que o município encaminhou a esta Corte, às págs. 26-27 dos autos, cópia de parte da Lei nº 2.735/PMC/2010 (que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais, e dá outras providências), especificamente, onde constam os artigos 267-270, nos quais foi disciplinada previamente a contratação temporária para os cargos referidos no edital em análise, como dispõem o art. 37, IX da Constituição Federal e o art. 3º, II, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO.

Em razão disso, entende-se que as contratações decorrentes do certame em tela atenderam às exigências legais, por terem sido disciplinadas previamente pela Lei nº 2.735/PMC/2010, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso IX.

VIII. JUSTIFICATIVA ACERCA DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO:

Analisando detidamente a documentação juntada aos autos, observa-se às págs. 37-49 dos autos que a unidade jurisdicionada encaminhou documentação expondo os motivos que ensejaram a abertura do presente certame, tal como exige o Art. 3º, II, “c” da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO.

Os argumentos trazidos pelo jurisdicionado para justificar a abertura do processo seletivo em análise baseou-se nos seguintes motivos:

- 1) A Secretaria Municipal de Saúde não conta com profissionais em quantidade suficiente para atendimento dos usuários dos serviços públicos, necessitando, urgentemente, de contratação de profissionais de nível superior para viabilizar a prestação de serviços de saúde com qualidade, com vistas a garantir a integralidade da assistência e o acesso da população aos serviços e ações de saúde, com base nas suas necessidades, referenciando-as ao local mais próximo possível de sua residência;
- 2) Importante se faz ressaltar que tal contratação, que se dá em caráter complementar, ocorre em função da relevância pública e de suas especificidades,

² ed. Atlas, 1997, pág. 288.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

visando à manutenção e eficiência dos serviços, além do que a mesma encontra subsídio no Art. 199 da Constituição Federal, buscando, assim, em seu fim, ofertar ao usuário do Sistema Único de Saúde uma assistência de forma integral e de qualidade;

- 3) As atividades da Secretaria Municipal de Saúde são sérvios públicos indispensáveis, que exigem pessoal qualificado para o seu pleno funcionamento. Presta serviços especializados e provenientes de programas que precisam ser providos para manter a qualidade dos serviços;

DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL - HMMI

- 4) O Hospital Municipal Materno Infantil - HMMI, é a única maternidade pública existente no município e é referência em atendimento de casos de média e alta complexidade nas áreas da saúde da mulher e da criança;
- 5) Como o município de Cacoal faz parte da região de Saúde do Café, sendo composta pelos municípios de Cacoal, Pimenta Bueno, Espigão D'Oeste, Ministro Andreazza, São Felipe D'Oeste e Primavera de Rondônia, e que em casos de emergência realiza atendimento a partos naturais e cesarianas, bem como, acolhimento pediátrico a usuários desses municípios;
- 6) A equipe médica e de enfermagem do Hospital Municipal Materno Infantil encontra-se reduzida, devido ao acordo firmado nos autos nº 0011557-86.2017.0007, que estabeleceu cooperação técnica entre o Município de Cacoal e o Estado de Rondônia, que ocasionou o Decreto Municipal n. 5.906/PMC/2016 de cedência dos servidores Municipais ao Estado de Rondônia já que a Unidade Mista de Saúde passou a ser o Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO de competência do Estado;
- 7) A diretoria do HMMI, vem enfrentando dificuldades para fechar escalas de plantões médicos, em consequência, o número de plantões extras vem aumentando consideravelmente, onerando os cofres públicos;
- 8) Para atender as necessidades do Hospital Municipal Materno Infantil, faz-se necessária a contratação de 03 (três) médicos clínicos gerais, 03 (três) médicos obstetras, 04 (quatro) médicos pediatras e 04 (quatro) médicos anestesistas;
- 9) A Promotoria de Justiça de Cacoal por meio do ofício 209/2019-3ª TIT (anexo II), encaminhou o ofício 010/CMS/2019 do Conselho Municipal de Saúde, solicitando providências quanto à falta de enfermeiros e técnicos de enfermagem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

no HMMI, visto que tal desfalque prejudica a saúde dos profissionais devido à sobrecarga, bem como a prestação de assistência de enfermagem aos usuários do SUS naquela unidade hospitalar;

DO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO – CER II

- 10) O Centro Especializado em Reabilitação – CER II visa reabilitar pessoas com deficiência física e auditiva, com a finalidade de promover a inclusão social através da garantia de um atendimento de saúde de qualidade e com o máximo de eficiência;
- 11) De acordo com a portaria 1.303 de 28 de julho de 2013, o CER II deve dispor de equipe multiprofissional composta por enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico ortopedista, médico neurologista, terapeuta ocupacional e psicólogo;
- 12) No período de janeiro/2019 a maio/2019 foi sequestrado um montante de R\$ 99.040,00 (noventa e nove mil e quarenta reais) do município de Cacoal para pagamentos de consultas com médico Fonoaudiólogo e terapeutas ocupacionais;
- 13) Por meio do memorando nº 064/PGM/2019, a Procuradoria Geral do Município recomendou a contratação dos serviços de fonoaudiologia, psicologia e outros, devido aos inúmeros e reiterados casos de sequestros de valores nas contas do Município para atender a aquisição de consultas e sessões de profissionais de psicologia e fonoaudiologia em especial para incapazes, crianças e adolescentes, bem como, para adultos;
- 14) Para atender o CER II é necessário a contratação de 01 (um) médico fonoaudiólogo e 01 (um) terapeuta ocupacional;

DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS II

- 15) Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) nas suas diferentes modalidades são pontos de atenção estratégicos da RAPS: serviços de saúde de caráter aberto e comunitário constituído por equipe multiprofissional e que atua sobre a ótica interdisciplinar e realiza prioritariamente atendimento às pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, em sua área territorial, sejam em situações de crise ou nos processos de reabilitação psicossocial e são substituídos ao modelo asilar;
- 16) O Ministério Público do Estado de Rondônia instaurou inquérito civil solicitando providências quanto à contratação de médico psiquiatra para atender o CAPS II;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

- 17) Para atender ao CAPS II do Município é necessária a contratação de 02 (dois) médicos psiquiatras, 01 (um) psicólogo infantil e 01 (um) Psicopedagogo;

DO CENTRO REGIONAL DE ATENÇÃO MATERNO INFANTIL - CREAMI

- 18) O Centro Regional de Atenção Materno Infantil – CREAMI, atende a Região de Saúde do Café, que compreende os Municípios de Cacoal, Espigão do Oeste, Pimenta Bueno, Ministro Andreazza, São Felipe do Oeste e Primavera de Rondônia, observando o princípio da Regionalização nas Diretrizes do Sistema Único de Saúde;
- 19) A Portaria nº 1.020/2013 do Ministério da Saúde instituiu as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Gestaç o de Alto Risco e definiu os crit rios para a implanta  o e habilita  o dos servi os de refer ncia   Aten  o   Sa de na Gesta  o de Alto Risco;
- 20) Referida portaria em seu art. 1 , par grafo  nico, disp e que “A aten  o   Sa de na Gesta  o de Alto Risco deve ser compreendida como o conjunto de a  es e servi os que abrange a aten  o   gestante de alto risco, ao rec m-nascido de risco e   p rpera de risco”;
- 21)   necess ria a contrata  o de 01 (uma) nutricionista para atender as necessidades do Centro Regional de Aten  o Materno Infantil – CREAMI;

DA ATEN  O B SICA DE SA DE

- 22) A aten  o b sica ou aten  o prim ria de sa de   conhecida como a “porta de entrada” dos usu rios nos sistemas de sa de. Ou seja,   o atendimento inicial. Seu objetivo   orientar sobre a preven  o de doen as, solucionar os poss veis casos de agravos e direcionar os mais graves para n veis de atendimento superiores em complexidade. A aten  o b sica funciona, portanto, como um filtro capaz de organizar o fluxo dos servi os nas redes de sa de, dos mais simples aos mais complexos;
- 23) A Aten  o Prim ria de Sa de   definida como uma estrat gia de organiza  o da aten  o   sa de voltada para esconder de forma regionalizada, cont nua e sistematizada   maior parte das necessidades de sa de de uma popula  o, integrando a  es preventivas e curativas, bem como, a aten  o a indiv duos e comunidades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

No ano de 2017 foi iniciado no Município de Cacoal por meio do CONASS, a Planificação da Atenção Primária de Saúde, que tem como objetivo nortear os processos de trabalho na Atenção Básica, com padrões de referência a serem utilizados em benefício da população;

- 24) Visando a organização dos serviços de saúde primários e plena assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde, faz-se necessária a contratação de 10 (dez) enfermeiros e 05 (cinco) técnicos de enfermagem;

DA FARMÁCIA CENTRAL

- 25) Assistência Farmacêutica é um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao acesso e ao seu uso racional. Esse conjunto envolve a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e insumos, bem como, a sua seleção, programação, aquisição, distribuição, dispensação, garantia da qualidade dos produtos e serviços, acompanhamento e avaliação de sua utilização, na perspectiva da obtenção de resultados concretos e da melhoria da qualidade de vida da população;
- 26) Para que as ações da Assistência Farmacêutica atendam às necessidades de saúde da comunidade, o farmacêutico precisa conhecer a história, a estrutura do serviço de saúde e da Assistência Farmacêutica no município e nas unidades de saúde, os processos de trabalho, o perfil demográfico e epidemiológico, assim como as condições de vida e saúde da população local;
- 27) As principais vantagens da Farmácia Central são: redução potencial de erros de medicação, necessidade de pessoal reduzida, redução de custos com medicamentos, diminuição de medicamentos vencidos e controle mais efetivo sobre medicamentos;
- 28) A farmácia deve dispor de recursos humanos suficientes, tanto para gestão quanto para assistência aos usuários, mobilizados e comprometidos com a organização e a produção de serviços que atendam às necessidades da população;
- 29) Para garantir o funcionamento da Farmácia Central Municipal faz-se necessário a contratação de 01 (um) farmacêutico.

Pelo exposto, entende-se ter sido demonstrada nos autos a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Oportuno frisar que a unidade técnica por equívoco denominou o processo seletivo simplificado em análise como “Edital de Concurso Público nº 002/2019/PMV/SEMAD/RO”, conforme pode ser verificado na capa dos autos. Deste modo, faz-se necessária a correção do equívoco apontado, de forma que referido procedimento seja intitulado como Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2019/PMC/SEMAD/RO.

IX. CONCLUSÃO

Analizada a documentação relativa ao **Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº. 002/2019/PMC/SEMAD/RO** da Prefeitura Municipal de Cacoal, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004 foram detectadas inconsistências abaixo indicadas, todavia, infere-se que elas não tiveram o condão de macular a lisura do certame em tela. Quais sejam:

De responsabilidade da Senhora Austia de Souza Azevedo – Presidente da Comissão do PSS (CPF 763.470.529-20)

9.1. Possível violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo do edital;

9.2. Possível violação ao art. 37, *caput*, da CF/88, vez que não obedeceu ao princípio constitucional da razoabilidade, por prever no edital em análise prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo.

X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, propõe-se:

10.1. Julgar **LEGAL** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2019/PMC/SEMAD/RO, bem como determine o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

10.2. Recomendar à Administração Municipal de Cacoal que em certames vindouros adote as seguintes medidas, **sob pena de multa**:

10.2.1. Disponibilize a este Tribunal os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

10.2.2. Estabeleça o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, *caput*, da CF/88);

10.2.3. Ao elaborar os editais, **disponha** em tópicos individualizados os “requisitos para investidura”, os “documentos a serem apresentados no ato da contratação” e as demais exigências do art. 21, da Instrução Normativa 13/TCER-2004, para assim, bem orientar e tornar bem claras as regras dos editais à pessoa interessada em ingressar no serviço público por meio de processo seletivo e/ou concurso público.

Por fim, diante do apontamento feito por esta unidade técnica quanto à intitulação equivocada do procedimento ora analisado, propõe-se a sua devida alteração, de Edital de Concurso Público nº 002/2019/PMV/SEMAD/RO para Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2019/PMC/SEMAD/RO.

Porto Velho, 14 de novembro de 2019.

Antônio de Souza Medeiros

Auxiliar de Controle Externo
Cad. 130

Michel Leite Nunes Ramalho

Diretor da DCAP
Cad. 406

Em, 14 de Novembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
DIRETOR DE CONTROLE DE ATOS DE
PESSOAL

Em, 14 de Novembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO